

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.866/17/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000427522-71  
Recurso de Revisão: 40.060143571-48  
Recorrente: Inproveter Industria Produtos Veterinários Ltda.  
IE: 074556004.00-18  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: Ricardo Alves Moreira/Outro(s)  
Origem: DF/Divinópolis

### **EMENTA**

**RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.**

**Recurso de Revisão não conhecido. Decisão por maioria de votos.**

### **RELATÓRIO**

A atuação versa sobre a acusação fiscal de retenção e recolhimento a menor do ICMS/ST devido na saída de rações pet, no período de julho de 2012 a dezembro de 2015, em virtude da adoção de base de cálculo do imposto em desacordo com o estabelecido no art. 19, inciso I, alínea “b”, item 1 do Anexo XV do RICMS/02, que prevê a utilização do preço médio ponderado a consumidor final (PMPF), uma vez que foi utilizado o critério da margem de valor agregado (MVA), previsto no art. 19, inciso I, alínea “b”, item 3, também do Anexo XV do RICMS/02.

Exige-se, a propósito, ICMS/ST, Multa de Revalidação em dobro, prevista no art. 56, inciso II, § 2º, I e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, “c”, ambos da Lei nº 6.763/75.

A 1ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.463/17/1ª, à unanimidade, julgou procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Ângelo Valladares e Souza e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Joana Faria Salomé.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 1.186/1.229.

Afirma que a decisão recorrida se revela divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 21.796/15/1ª, 20.511/14/2ª, 21.507/14/1ª, 21.508/14/1ª, 18.555/09/2ª, 18.374/07/1ª, 3.988/12/CE e 20.611/14/2ª (cópias às fls. 1.230/1.285, exceto em relação à decisão proferida no Acórdão nº 21.796/15/1ª).

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 1.288/1.296, opina, em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, se a este se chegar, pelo seu não provimento.

### ***DECISÃO***

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão.

#### **Dos Pressupostos de Admissibilidade**

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Cumpre esclarecer, *a priori*, que o pressuposto de cabimento para o Recurso de Revisão, conforme previsto no inciso II do art. 163 do RPTA, não leva em consideração decisões tomadas pelo Poder Judiciário ou por outros órgãos de jurisdição administrativa, tendo em vista que o objetivo processual de uniformização das decisões pretendido com essa possibilidade recursal se circunscreve às possíveis divergências jurisprudenciais ocorridas no âmbito deste Órgão Julgador, o CC/MG.

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida se revela divergente das decisões proferidas nos Acórdãos nº 21.796/15/1<sup>a</sup>, 20.511/14/2<sup>a</sup>, 21.507/14/1<sup>a</sup>, 21.508/14/1<sup>a</sup>, 18.555/09/2<sup>a</sup>, 18.374/07/1<sup>a</sup>, 3.988/12/CE e 20.611/14/2<sup>a</sup> (cópias às fls. 1.230/1.285, exceto em relação à decisão proferida no Acórdão nº 21.796/15/1<sup>a</sup>).

Cumpre registrar que as decisões proferidas nos Acórdãos nº 18.374/07/1<sup>a</sup> e 18.555/09/2<sup>a</sup> foram publicadas no Diário Oficial, respectivamente, em 01/09/07 e 12/12/09, portanto há mais de 5 (cinco) anos da data da publicação da decisão recorrida, proferida no Acórdão nº 22.463/17/1<sup>a</sup>, disponibilizado no Diário Eletrônico da SEF/MG em 28/04/17, sendo considerado publicado no primeiro dia útil seguinte, ou seja, em 02/05/17.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, resta prejudicada a análise quanto a possível divergência jurisprudencial, com fulcro na previsão contida no inciso I do art. 165 do RPTA, *in verbis*:

Art. 165. Relativamente ao Recurso de Revisão interposto com fundamento no art. 163, II, será observado o seguinte:

I - a petição indicará de forma precisa a decisão divergente, cujo acórdão tenha sido publicado no máximo há 5 (cinco) anos da data da publicação da decisão recorrida, sob pena de ser declarado deserto; (Grifou-se)

No que se refere às decisões proferidas nos Acórdãos nº 21.507/14/1ª e 21.508/14/1ª, ressalta-se que elas foram reformadas pela Câmara Especial deste Órgão Julgador, conforme Acórdãos nº 4.274/14/CE e 4.271/14/CE, respectivamente.

Nesse sentido, considerando-se a previsão contida no art. 59 do Regimento Interno do CC/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, constata-se falta de pressuposto para admissibilidade do Recurso em relação às citadas decisões apontadas como paradigmas.

**Regimento Interno do CC/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08**

Art. 59. Além das hipóteses previstas no inciso II do art. 165 do RPTA, o Recurso de Revisão interposto com base no inciso II do art. 163 do RPTA não será conhecido se versar sobre questão consubstanciada em acórdão paradigma reformado em caráter definitivo.

Já em relação à decisão, definitiva na esfera administrativa, proferida no Acórdão nº 20.611/14/2ª, ressalta-se que não deve ser conhecido o Recurso, ora sob análise, por disposição expressa do RPTA, art. 165, II, “c”, que veda a análise quanto aos pressupostos de cabimento em relação a decisões proferidas exclusivamente com base no art. 112 do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 165. Relativamente ao Recurso de Revisão interposto com fundamento no art. 163, II, será observado o seguinte:

(...)

II - não será conhecido se versar, exclusivamente, sobre:

(...)

c) decisão tomada com fundamento no art. 112 do CTN; (Grifou-se)

Para corroborar o entendimento, traz-se à colação a ementa da decisão:

DECISÃO APONTADA COMO PARADIGMA: ACÓRDÃO Nº 20.611/14/2ª

MERCADORIA – ENTRADA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. IMPUTAÇÃO FISCAL DE QUE A AUTUADA PROMOVEU ENTRADA DE MERCADORIAS

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, COM BASE EM ÍNDICE TÉCNICO DE PRODUTIVIDADE. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E § 2º INCISO II E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO II, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75. **ENTRETANTO, OS ELEMENTOS DOS AUTOS NÃO PERMITEM CONCLUSÃO INEQUÍVOCA DA IRREGULARIDADE APONTADA, RAZÃO PARA O CANCELAMENTO DAS EXIGÊNCIAS FISCAIS, NOS TERMOS DO ART. 112 DO CTN.**

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL. IMPUTAÇÃO FISCAL DE PRÁTICA DE ATIVIDADES COMERCIAIS EM ESTABELECIMENTO NÃO INSCRITO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA/MG. EXIGÊNCIA DA MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 54, INCISO I DA LEI Nº 6.763/75. **ENTRETANTO, OS ELEMENTOS DOS AUTOS NÃO PERMITEM CONCLUSÃO INEQUÍVOCA DA IRREGULARIDADE APONTADA, RAZÃO PARA O CANCELAMENTO DA EXIGÊNCIA, NOS TERMOS DO ART. 112 DO CTN.**

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME. (GRIFOU-SE)

Em relação à decisão, definitiva na esfera administrativa, proferida no Acórdão nº 21.796/15/1ª, a Recorrente aborda, para caracterização de divergência em relação à decisão recorrida, quanto à aplicação da legislação tributária, o tema de mudança de critério jurídico.

Sustenta que na decisão recorrida, quando da mudança do parâmetro para formação da base de cálculo do imposto, de MVA para PMPF, houve adoção de novo critério jurídico.

Nesse sentido, transcreve o seguinte trecho dos fundamentos da citada decisão apontada como paradigma para demonstrar a alegada divergência em relação à decisão recorrida:

DECISÃO APONTADA COMO PARADIGMA: ACÓRDÃO Nº 21.796/15/1ª

AS AFIRMATIVAS DA FISCALIZAÇÃO, NO ENTANTO, NÃO SE SUSTENTAM. A ACUSAÇÃO FISCAL ORIGINALMENTE LANÇADA NO PTA 01.000187445-14 NÃO FAZIA QUALQUER REFERÊNCIA A IMPOSTO DIFERIDO, SENDO IDÊNTICA À DO PRESENTE PTA, POIS SE REFERIA À “ENTREGA DE MERCADORIA DE FABRICAÇÃO PRÓPRIA A DESTINATÁRIOS DIVERSOS DAQUELES CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS EMITIDOS, NO PERÍODO DE JANEIRO A JULHO DE 2008, CONSTATADA PELA RECUSA DA AUTUADA, APÓS DIVERSAS INTIMAÇÕES, EM COMPROVAR MEDIANTE DOCUMENTOS IDÔNEOS A EFETIVA ENTREGA DOS PRODUTOS AOS DESTINATÁRIOS CONSIGNADOS NOS DOCUMENTOS FISCAIS.”.

ADEMAIS, NO PRESENTE PTA, A ACUSAÇÃO FISCAL, QUE SE REFERE À DESCONSIDERAÇÃO DO REGIME ESPECIAL, NÃO SE FUNDA NAS SAÍDAS DESACOBERTADAS APURADAS MEDIANTE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO NO PTA 01.000187445-14,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

MAS, EXCLUSIVAMENTE, NA ENTREGA DE TODAS AS MERCADORIAS COMERCIALIZADAS A DESTINATÁRIOS DIVERSOS.

**EVENTUAL ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DO LANÇAMENTO NESTE MOMENTO ENCONTRA ÓBICE NO ART. 146 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL – CTN, POIS CARACTERIZA EVIDENTE MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO. (GRIFADO PELA RECORRENTE)**

O que se observa desse trecho transcrito pela Recorrente é que a 1ª Câmara de Julgamento entende indevida a alteração do lançamento que importe em mudança de critério jurídico, com fulcro no art. 146 do CTN.

Porém, percebe-se que essa decisão apontada como paradigma decisão não foi prolatada com fulcro no citado dispositivo legal.

Verifica-se que a mudança de critério jurídico não foi o fundamento utilizado pela Câmara para decidir pela improcedência do lançamento, conforme se observa pelo seguinte fragmento do trecho transcrito pela Recorrente: “*A acusação fiscal originalmente lançada no PTA 01.000187445-14 não fazia qualquer referência a imposto diferido, sendo idêntica à do presente PTA ...*”.

A conclusão pela improcedência do lançamento levou em consideração a análise fática do conjunto probatório presente (ou não) nos autos.

Por sua vez, também na decisão recorrida, a 1ª Câmara de Julgamento não entendeu que houvesse ocorrido qualquer mudança de critério jurídico no lançamento que justificasse a improcedência do lançamento, conforme o seguinte excerto dos fundamentos da decisão:

DECISÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO Nº 22.463/17/1ª

O QUE OCORREU, NO CASO DOS AUTOS, FOI A SIMPLES REFORMULAÇÃO DA PLANILHA APRESENTADA NO AUTO DE INFRAÇÃO ANTERIOR, QUE SE ENCONTRAVA EQUIVOCADA QUANTO À DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS/ST, TENDO OCORRIDO A PERFEITA ADEQUAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

**O FATO DE TAL CONSTATAÇÃO TER OCORRIDO POSTERIORMENTE NÃO CARACTERIZA A MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO. (GRIFOU-SE)**

Do exposto, conclui-se que não se verifica, no aspecto abordado, divergência entre as decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

Dentro desse mesmo enfoque (mudança de critério jurídico), a Recorrente aponta como divergente a decisão, definitiva na esfera administrativa, proferida no Acórdão nº 20.511/14/2ª, transcrevendo o seguinte trecho de seus fundamentos para comprovar seu entendimento:

VERSA O PRESENTE LANÇAMENTO ACERCA DA IMPUTAÇÃO FISCAL DE RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DO AUTO DE INFRAÇÃO ORIGINAL CONSTAM AS EXIGÊNCIAS DE ICMS E DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, PREVISTAS NA LEI N.º 6.763/75, RESPECTIVAMENTE, NOS ARTS. 56, INCISO II, § 2º E 55, INCISO XXVI.

COM A DILIGÊNCIA DETERMINADA PELA CÂMARA DE JULGAMENTO O FISCO APRESENTOU O TERMO DE RERRATIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO (FL. 171), ALTERANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARA EXCLUSÃO DA MULTA ISOLADA E INCLUSÃO DE DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO QUE FUNDAMENTAM A RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

(...)

COM A RERRATIFICAÇÃO RELATIVAMENTE À CAPITULAÇÃO LEGAL FICA CLARO QUE A AUTUAÇÃO ORIGINAL NÃO FAZIA MENÇÃO A NORMA ESPECÍFICA COMPATÍVEL COM O TEOR DO RELATÓRIO FISCAL OU RELACIONADO OS CRITÉRIOS REFERENTES À REGRA MATRIZ DE INCIDÊNCIA DO ICMS, EM EVIDENTE PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO.

(...)

DESTARTE, SE A RERRATIFICAÇÃO FOI REALIZADA COM BASE EM DE ERRO DE DIREITO, COM A ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO JURÍDICO ADOTADO, COMO NO PRESENTE CASO, FICA IMPOSSIBILITADA A ADMINISTRAÇÃO DE EXIGIR OS FATOS GERADORES OCORRIDOS ANTERIORMENTE À MODIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO, PRESERVANDO, COM ISSO, O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO À CONFIANÇA DO CONTRIBUINTE, PREVISTO NO ART. 146 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL QUE ASSIM DETERMINA:

ART. 146. A MODIFICAÇÃO INTRODUZIDA, DE OFÍCIO OU EM CONSEQUÊNCIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL, NOS CRITÉRIOS JURÍDICOS ADOPTADOS PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA NO EXERCÍCIO DO LANÇAMENTO SOMENTE PODE SER EFETIVADA, EM RELAÇÃO A UM MESMO SUJEITO PASSIVO, QUANTO A FATO GERADOR OCORRIDO POSTERIORMENTE À SUA INTRODUÇÃO.

É EXATAMENTE O QUE OCORRE NO PRESENTE CASO, QUANDO FORAM INCLUÍDOS NOVOS DISPOSITIVOS LEGAIS, NA TENTATIVA DE CONVALIDAR O VÍCIO ORIGINAL QUE MACULOU O LANÇAMENTO, E MODIFICADOS OS CRITÉRIOS JURÍDICOS DO LANÇAMENTO, ALTERANDO-SE A INFRAÇÃO RELATADA.

A POSSIBILIDADE DE ALTERAR O CRITÉRIO JURÍDICO ADOTADO INICIALMENTE VIOLA O DIREITO DO CONTRIBUINTE EM SER SUBMETIDO A UM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO JUSTO E IMPARCIAL QUE OBSERVE ATENTAMENTE OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DA CONFIANÇA.

Observa-se, pois, que nessa decisão apontada como paradigma o lançamento foi declarado nulo sob o entendimento de que a Fiscalização alterou o

critério jurídico por ocasião do lançamento, porém retroagindo os efeitos a fatos geradores anteriores à citada alteração.

Contudo, considerando-se que na decisão recorrida, conforme trecho dos fundamentos já retrotranscrito, não houve caracterização de alteração de critério jurídico adotado pela Fiscalização para efeito de efetivação do lançamento, não se observa divergência entre as decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

Cumprе ressaltar que a caracterização ou não de alteração de critério jurídico em relação ao procedimento do lançamento leva em consideração os aspectos específicos de cada lançamento, não havendo base de comparação se os lançamentos cuidam de aspectos tributários e legais distintos.

Observa-se que no caso da decisão recorrida, houve aplicação do art. 149 do CTN, revisão de ofício do lançamento, ou seja, exclusão das exigências fiscais relacionadas à base de cálculo do imposto fundada em MVA (margem de valor agregado) em um lançamento e formalização de novo lançamento com as exigências assentadas em PMPF (preço médio ponderado a consumidor final).

Por sua vez, no caso da decisão apontada como paradigma, a Fiscalização aplicou o art. 145 do CTN, reformulando o lançamento em decorrência dos argumentos apresentados em sede de Impugnação, porém, segundo os fundamentos da decisão, alterando o critério jurídico adotado para efetivação do lançamento.

Nesse sentido, também em relação a essa decisão apontada como paradigma não se verifica divergência, em relação à decisão recorrida, quanto à aplicação da legislação tributária.

Sob o enfoque do art. 100, III e parágrafo único do CTN, a Recorrente traz à baila a decisão proferida no Acórdão nº 3.988/12/CE, sustentando que a jurisprudência do CC/MG determina a exclusão das penalidades e de juros quando o contribuinte, orientado pela posição extraída dos procedimentos fiscais, adota conduta que, *a posteriori*, se entende em desconformidade com a lei.

Alega a Recorrente que quando da lavratura do Auto de Infração relativo ao PTA nº 01.000342220-04, a Fiscalização emitiu clara orientação à Recorrente de que o cálculo do ICMS/ST deveria ser realizado com aplicação da MVA.

E por força de tal orientação, a Recorrente sequer cogitou de avaliar a apresentação de denúncia espontânea relativa a eventuais diferenças, entendendo que a aplicação por ela realizada da MVA era adequada e de acordo com a lei.

Cumprе ressaltar que a análise de possível divergência entre as decisões com base na aplicação do art. 100, III e parágrafo único do CTN deve levar em consideração a observância pelo contribuinte de práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas.

Verifica-se que a observância de práticas reiteradas das autoridades administrativas é específica de cada lançamento, carecendo de análises e conclusões específicas.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na decisão referente ao Acórdão nº 3.988/12/CE, essa matéria ficou assim registrada em seus fundamentos:

NO CASO DOS AUTOS, O PERÍODO AUTUADO VAI DE JANEIRO DE 2007 A ABRIL DE 2010. NESTE PERÍODO O FISCO AUTORIZOU TRANSFERÊNCIAS DE CRÉDITOS ACUMULADOS PELA ORA IMPUGNANTE, SENDO INEGÁVEL, PORTANTO, QUE ESTA SE TRADUZIA EM PRÁTICA E ENTENDIMENTO REITERADAMENTE OBSERVADOS PELAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS.

NESTE DIAPASÃO, AS EXIGÊNCIAS DE MULTAS (DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA), BEM COMO OS JUROS DE MORA, DEVEM SER EXCLUÍDOS DO LANÇAMENTO.

Já no caso da decisão recorrida, a Recorrente, em sede de Impugnação, fez as seguintes indagações relativas à matéria:

Aduz, a propósito, que inúmeros procedimentos fiscais foram empreendidos na empresa, sem que tivesse sido feita qualquer ressalva em relação à base de cálculo da ST por ela apurada, o que, no seu entender, legitimaria a conduta adotada.

Destarte, invoca a aplicação do art. 100 do CTN para afastar a cobrança das penalidades e dos juros exigidos na peça fiscal.

De certo, como já visto, que a 1ª Câmara de Julgamento não acatou o pleito da Recorrente naquela oportunidade.

Porém, o não acatamento do pedido para aplicação do art. 100 do CTN, em relação ao lançamento referente à decisão recorrida não acarreta divergência, quanto à aplicação da legislação tributária, em relação à decisão apontada como paradigma, que acatou a aplicação, tendo em vista as especificidades de cada um dos lançamentos e suas respectivas instruções probatórias.

A caracterização de prática reiterada observada pela autoridade administrativa depende de análise de cada uma das situações fáticas e específicas, não se caracterizando divergência entre elas quando numa situação específica o CC/MG entende que a prática da administração induziu determinado comportamento do contribuinte e noutra entendeu que não houve qualquer indução de comportamento.

Do exposto, também não se verifica divergência entre essa decisão apontada como paradigma e a decisão recorrida quanto à aplicação da legislação tributária.

Portanto, diante de todo o exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso de Revisão, por

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

ausência de pressupostos legais de cabimento. Vencidos os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora) e Erick de Paula Carmo, que dele conheciam. Designado relator o Conselheiro Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor). Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Angelo Valladares e Souza e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marismar Cirino Motta. Participaram do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros vencidos, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves, Eduardo de Souza Assis.

**Sala das Sessões, 11 de agosto de 2017.**

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior  
Presidente**

**Luiz Geraldo de Oliveira  
Relator designado**